



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

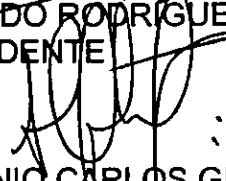
Processo nº : 10980.017062/99-21
Recurso nº : 143.519
Matéria : IRPJ - EX(S): 1996
Recorrente : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 20 de outubro de 2006
Acórdão nº : 103-22.703

PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. Em regra geral, o parcelamento de débitos e a confissão nele contida não inviabilizam a restituição de valores quando, posteriormente, o contribuinte se dá conta da inexigibilidade dos tributos recolhidos. Entendimento que não pode ser aplicado a créditos tributários definitivamente constituídos perante a instância administrativa, tal como ocorre no caso dos autos, sob pena de se admitir a reabertura de discussão administrativa já encerrada e a dilação de prazos processuais para impugnação de lançamento. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.017062/99-21

Acórdão nº : 103-22.703

Recurso nº : 143.519

Recorrente : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA. em face de r. decisão proferida pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CURITIBA - PR, assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1995

Ementa: RESTITUIÇÃO. DÉBITO AUTUADO E PARCELADO.
AUSÊNCIA DE LITÍGIO

O débito parcelado antes da impugnação e expressamente excluído pela impugnante e pela decisão de primeira instância não integra o litígio nem o débito cancelado em razão de recurso voluntário, uma vez que a decisão de segunda instância abrange apenas as exigências impugnadas, a teor dos arts. 145, I e 151, III do CTN, não alcançando a exigência parcelada e totalmente extinta pelo pagamento antes do recurso voluntário. Solicitação Indeferida”

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“A interessada protocolizou, em 09/11/1999, pedido de restituição de fl. 01, no montante de R\$ 72.925,61, referente a débito do período de apuração 12/1995, autuado no processo nº 10980.002980/97-58, não impugnado e objeto de parcelamento no processo nº 10980.004057/97-97 (fls. 02/03), conforme se verifica às fls. 03, 46, 152 e 156, e expressamente excluído no julgamento do litígio instaurado com a impugnação, conforme constou da decisão nº 685/98, desta DRJ, cópia às fls. 70/81, a cujo recurso voluntário foi dado provimento.

Instruindo o pedido apresentou os documentos de fls. 02/155 e o pedido de compensação de fl. 157.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, por meio do Despacho Decisório de fls. 158/159, indeferiu o pedido em discussão, sob o argumento de se tratar de débito não impugnado e objeto de parcelamento já quitado quando da interposição do recurso voluntário, não estando caracterizado o pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.017062/99-21
Acórdão nº : 103-22.703

indevido. Efetuou, ainda, a cobrança amigável do débito cuja compensação foi solicitada (fls. 161/163).

A interessada, cientificada em 18/11/2003, fls. 164/165, solicitou e recebeu cópia do processo, fls. 167/168 e ingressou, em 18/12/2003, com a manifestação de inconformidade de fls. 169/171, instruída com os documentos de fls. 172/173, alegando, em síntese, que a matéria que resultou na exigência foi julgada e cancelada pelo 1º Conselho de Contribuintes e que lhe assiste o direito à restituição do valor contido no processo de parcelamento."

A r. decisão *a quo* acima ementada considerou insubsistente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente. Segundo a r. decisão recorrida, o recurso voluntário interposto pela Recorrente em outro procedimento administrativo – e que ao final restou vitorioso – não abrangeu o débito relativo a esse pedido de restituição, já que esse encontrava-se extinto pelo pagamento parcelado em 10 (dez) quotas, a partir de 08/1997 (fls. 2/3). No particular, entendeu a r. decisão recorrida que o parcelamento constituiria confissão irretratável de dívida, consistiria em título extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, e acarretaria a preclusão do direito de impugnar os valores nele incluídos.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua manifestação de inconformidade, especialmente no que se refere à inexigibilidade dos valores por ela recolhidos no parcelamento. A Recorrente sustenta, ainda, ser inadmissível a conclusão da r. decisão recorrida, no sentido de que os débitos parcelados constituiriam confissão irretratável de dívida, pois a obrigação tributária decorreria exclusivamente da lei, jamais da vontade das partes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.017062/99-21

Acórdão nº : 103-22.703

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, releva notar o acerto da r. decisão recorrida no sentido de reconhecer que o crédito cuja compensação a Recorrente pretende não é objeto do processo administrativo por ela referido nesses autos, cujo v. acórdão transitado em julgado reconheceu a improcedência de lançamentos lavrados em face da Recorrente. De fato, o v. acórdão em referência não tratou dos débitos (ou créditos) objeto desse processo. No particular, é de se ressaltar, como bem fez a r. decisão recorrida, que tais valores foram voluntariamente excluídos de tal processo pela própria Recorrente, mediante expressa renúncia à discussão de sua legitimidade em sede administrativa, conforme se constata a fls. dos autos.

Por conta disso, trata-se de verificar se há no caso dos autos recolhimento indevido por parte da Recorrente a justificar seu pleito de restituição, especialmente se considerado que tal recolhimento se deu via parcelamento de débitos já quitado, conforme informação da própria r. decisão recorrida.

Para tributos recolhidos indevidamente ou a maior por contribuintes, sem a existência de prévio contencioso administrativo sobre os mesmos, esse Relator entende que o parcelamento de débitos e a confissão nele contida não inviabilizam a restituição dos valores respectivos quando, posteriormente, o contribuinte se dá conta da inexigibilidade dos tributos recolhidos.

É curial que a relação jurídico-tributária que obriga o contribuinte ao recolhimento de tributos ao erário público nasce da verificação da ocorrência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.017062/99-21

Acórdão nº : 103-22.703

determinada situação de fato previamente prevista em lei. A obrigação tributária origina-se de lei formal e somente dela (obrigação *ex lege*), a teor do princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, inciso I, da Lei Maior. Significa dizer, portanto, que é defesa a instituição e/ou cobrança de tributo por ato exclusivo do Poder Executivo ou de particular.

A declaração de vontade no direito civil que corresponde à confissão pode criar obrigação para aquele que confessa uma dívida para com outrem. Todavia, a confissão aplicada ao direito tributário é inócua, vez que somente se admite a existência da obrigação tributária se realmente for verificada a ocorrência do fato gerador previsto em lei. Nesse sentido é a lição de Ruy Barbosa Nogueira, fazendo uso das palavras de Pugliese, *verbis*:

“a obrigação tributária é a obrigação de estrito direito público, absolutamente indisponível, quer por parte da administração, como por parte do contribuinte, não compromissível nem transigível. O vínculo obrigatório não pode surgir se não existir uma norma de lei que determine o seu nascimento, em relação a um determinado fato jurídico, ao qual a lei atribua a eficácia de fazer surgir uma obrigação tributária. Portanto, se se pode admitir em direito privado tenha eficácia uma confissão determinada por erro de direito, não se pode absolutamente admitir em Direito Tributário que uma obrigação possa surgir sem uma norma positiva de lei que a crie, sem uma causa jurídica que a justifique, em virtude de uma simples declaração, voluntária ou involuntária, de um indivíduo”. (Rui Barbosa Nogueira. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995, 14ª ed. Pp. 54-55).

Não estão em consonância com os dispositivos constitucionais que salvaguardam os direitos e garantias fundamentais do contribuinte a assertiva de que a confissão de dívida no direito tributário possa ter os mesmos efeitos jurídicos do direito civil, pois neste impera o princípio da autonomia da vontade, enquanto que o direito tributário é ditado pelo princípio da estrita legalidade, o qual se funda diretamente na lei. Assim já decidiu o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AG Nº 161.572/MG

Rel.: Ministro José Delgado

“A Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais interpõe agravo de instrumento com o escopo de atacar decisão que negou seguimento a recurso especial proferido pela 4ª



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.017062/99-21
Acórdão nº : 103-22.703

Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 79):

“TRIBUTÁRIO - AIR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS “EX TUNC” - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DIRETO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A declaração de inconstitucionalidade da lei mineira instituidora do AIR produz efeitos “ex tunc” e “erga omnes”. O fato de o imposto ter sido espontaneamente pago não impede sua restituição face à obrigação tributária decorre da lei, senão da vontade das partes. O AIR é tributo direto, onde as figuras do contribuinte de fato e do contribuinte de direito estão reunidas numa mesma pessoa. Os juros são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão repetitória.”

Decido:

O presente recurso não merece ser provido, pelo que prevalece o entendimento esposado pelo douto Tribuna “a quo”, devendo o despacho agravado ser mantido pelos próprios fundamentos.” (...) DJU - 4DEZ97 p. 63.698 (Grifou-se)

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO na

AC Nº 594.213/PE
Rel.: Juiz Geraldo Apoliano

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PARCELAS REFERENTES A DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO.

4 - Irrelevância de haver a empresa reconhecido o valor mediante confissão de dívida, em se tratando de obrigação tributária, que decorre exclusivamente da lei. A existência de anterior confissão não ilide a possibilidade de posterior discussão de débito, caso sejam constatadas ilegalidades no seu cômputo. (...) (Grifou-se) DJU - 15AGO97, p. 63924.

Ainda sobre o assunto, é de ressaltar os ensinamentos de FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JÚNIOR

“Pode-se imaginar, por exemplo, o caso de um contribuinte entender ocorrido determinado fato gerador de obrigação tributária, não recolher o tributo por um motivo qualquer, em geral, econômico, confessar a dívida, iniciar o pagamento de um parcelamento e, pensando melhor, perceber que, em verdade, não ocorreu fato gerador que lhe impusesse a obrigação de pagar aquele tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.017062/99-21

Acórdão nº : 103-22.703

Ora, tanto o erro de fato quanto o erro de direito autorizam a restituição do indébito, conforme reza o artigo 165, I do CTN:

.....
Se pode o mais (restituição do que pagou), há que se poder o menos (impedir o pagamento por erro). Não cabe mais na doutrina e na jurisprudência o decadente princípio do solve et repete, ante o princípio da inafastabilidade de apreciação de lesão pelo Poder Judiciário." (In: Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 32, p. 31)

Contudo, tal entendimento não pode ser aplicado em relação a alegados indébitos relativos a créditos tributários definitivamente constituídos perante a instância administrativa, tal como ocorre *in casu*.

Conforme confessado pela Recorrente nesses autos, os valores cuja compensação pretende nesse procedimento administrativo foram objeto de lançamento específico pelo Fisco Federal para constituição do crédito tributário. Referido lançamento deixou de ser impugnado tempestivamente pela Recorrente, ante a renúncia expressa à discussão administrativa naquela oportunidade. Operou-se assim, na instância administrativa, a constituição definitiva do crédito tributário.

Considerado definitivamente legítimo o crédito tributário pela instância administrativa de julgamento, não há como se admitir, pela mesma via administrativa, a restituição de valores a título de suposto "recolhimento indevido" ou indébito a eles relativo. Entender-se em sentido contrário seria estender ilegítimamente o prazo de impugnação dos valores objeto de lançamento ou, ainda pior, viabilizar ao contribuinte a possibilidade de reabertura de discussão a respeito de créditos tributários já definitivamente constituídos, ao menos perante os órgãos judicantes da Administração Pública.

Resta à Recorrente, portanto, recorrer-se de medidas judiciais para obter a compensação pretendida, visto que, perante a instância administrativa, o crédito tributário lançado e não impugnado no momento processual oportuno encontra-se definitivamente constituído.

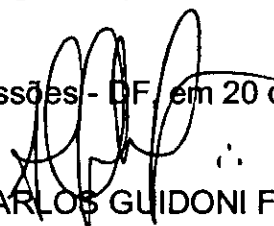


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.017062/99-21
Acórdão nº : 103-22.703

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO